

O “ESTATUTO JURÍDICO DO ANIMAL” EM PORTUGAL: AINDA NÃO SUJEITO, JÁ NÃO PURO OBJECTO, SEMPRE EQUÍVOCO



Carla Amado Gomes

Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigadora do Centro de Investigação de Direito Público. Professora Convidada da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Porto).

O “ESTATUTO JURÍDICO DO ANIMAL” EM PORTUGAL: AINDA NÃO SUJEITO, JÁ NÃO PURO OBJECTO, SEMPRE EQUÍVOCO

Carla Amado Gomes

Sumário: 1. O quadro anterior à aprovação do Estatuto do Animal (Lei nº 8, de 3 de março de 2017). 2. As possibilidades de (re)consideração da natureza jurídica do animal. 3. A opção do legislador português no Estatuto do Animal. 4. O Estatuto do (proprietário do) Animal e a “dignidade animal”: muito barulho por quase nada. 5. Referências.

Resumo: O texto versa sobre as alterações introduzidas pelo Estatuto do Animal (Lei nº 8, de 3 de março de 2017), diploma que modificou vários artigos do Código Civil, do Código do Processo Civil e do Código Penal, no sentido de retirar ao animal o estatuto de coisa. A pretensa reforma parece, no entanto, carecer de ambição e de coerência, o que conduz à conclusão de que, afinal, muito pouco mudou e de que o animal, sobretudo o animal não de companhia, permanece dotado de uma natureza jurídica ambígua.

Palavras-chave: animal; natureza jurídica; crimes contra animais.

Abstract: The text deals with the changes introduced by the Animal Statute (Law 8, dated 3rd March, 2017), a diploma that modified several articles of the Civil Code, the Civil Procedure Code and the Criminal Code, in order to remove the animal from the statute of thing. The alleged reform seems, however, to lack ambition and coherence, which leads to the conclusion that, after all, very little has changed and that the animal, especially the non-companion one, remains endowed with an ambiguous legal nature.

Keywords: animal; juridic nature; crimes against animals.

1. O quadro anterior à aprovação do Estatuto do Animal (Lei nº 8, de 3 de março de 2017)

O ponto de partida de uma indagação sobre o estatuto do animal no ordenamento jurídico português deve ser a lei paramétrica nº 92/95, de 12 de setembro (com última alteração pela Lei nº 69, de 29 de agosto de 2014), a Lei da Protecção dos Animais (LPA). Nesta lei entroncam várias soluções normativas, pelo menos formalmente, pois elas decorrem em primeira linha, em grande parte, da obrigação de transposição de directivas da União Europeia (*v.g.*, legislação sobre bem-estar no transporte de animais para abate, sobre bem-estar de animais de criação, sobre experiências com animais, sobre zoológicos) e do cumprimento da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, de 1987 (em vigor desde 1992), incorporada no ordenamento jurídico nacional pelo DL 276, de 17 de outubro de 2001. A principal máxima da lei (artigo 1º) é a proibição de infligir sofrimento desnecessário a animais – mas é também a mais equívoca.

Este magma normativo constitui uma manta de retalhos que subsiste, malgrado a aparência reformadora da Lei nº 8/2017, a que o legislador pomposamente denominou de “Estatuto do Animal” (EA). Num texto anterior em que analisei esse quadro normativo (GOMES, 2015), conclui que

dele se podiam extrair pelo menos cinco categorias de animais, de acordo com o nível de protecção que lhes é dedicada (da mais alta à mais branda):

i) animais de companhia: ao abrigo do DL 276/2001, em execução da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, ao qual, em 2014, se juntaram os artigos 387, 388 e 389 do Código Penal;

ii) animais:

- **de criação:** ao abrigo:

- do DL 265, de 24 de julho de 2007, que assegura a execução e garante o cumprimento do regulamento (CE) 1/2005, do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, o qual estabelece as regras relativas à protecção dos animais em transporte e operações afins;

- do DL 28, de 2 de abril de 1996, que transpõe a Directiva 93/119/CE, do Conselho, de 22 de dezembro, relativa à protecção dos animais no abate e ou occisão;

- do DL 64, de 22 de abril de 2000, relativo às normas mínimas de protecção dos animais nas explorações pecuárias (com alterações introduzidas pelo DL 155, de 7 de agosto de 2008);

- do DL 48, de 10 de fevereiro de 2001, relativo às normas

mínimas de protecção de vitelos nas explorações pecuárias;

- do DL 72-F, de 14 de abril de 2003, relativo às normas mínimas de protecção de galinhas poedeiras nas explorações;

- do DL 135, de 28 de junho de 2003, relativo às normas mínimas de protecção de suínos para efeitos de criação e engorda (com alterações introduzidas pelo DL 48, de 1 de março de 2006);

- **e experimentais:** ao abrigo do DL 113, de 7 de agosto de 2013 (em transposição da Directiva 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro relativa à protecção dos animais utilizados para fins científicos).

iii) animais em cativeiro:

- **em zóos:** ao abrigo do DL 59, de 1 de abril de 2003, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 1999/22/CE, do Conselho, de 29 de março, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em parques zoológicos, estabelece normas disciplinadoras da manutenção e bem-estar dos animais em cativeiro;

- **e em circos:** ao abrigo do DL 255, de 24 de setembro de 2009 (com última alteração pelo DL 260, de 12 de dezembro de 2012);

iv) animais selvagens em risco: por força do artigo 1º, nº 4, da LPA, estes animais estão excluídos do seu âmbito de aplicação, ficando entregues à legislação ambiental sobre protecção da biodiversidade faunística, nomeadamente à que tutela animais em risco;

v) animais selvagens (não em risco) e animais não selvagens (mas também não domésticos): esta categoria residual, constituindo embora a mais expressiva do ponto de vista quantitativo, é a mais desprotegida do ponto de vista qualitativo, uma vez que a obrigação de respeito e a proibição de maus-tratos que consta da LPA em nada mais se traduz do que numa obrigação natural...

Tudo passa, portanto, na falta de disposição especial, pela interpretação e aplicação da proibição de violentar animais “sem necessidade”, que decorre do artigo 1º da LPA. A jurisprudência em nada ajudou, em regra, a uma densificação credível do preceito citado, e as decisões mais frequentes ou incidiam sobre casos de responsabilidade civil (*v.g.*, cão/raposa/pato que se atravessou na autoestrada e gerou danos a automobilistas, a suportar pela concessionária), ou se reconduziam a casos de animais domésticos (normalmente, cão) que provocam danos, pessoais ou patrimoniais, a um terceiro e o proprietário é chamado a suportar o prejuízo.

Deste conjunto de decisões prévias a 2017 destaca-se um acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de fevereiro de 2015 (proc. 1813/12.6TBPNE.P1), o qual reconheceu o

direito da proprietária de um cão morto por um outro canídeo a ser compensada pela sua perda, a título de danos morais (para além de outros danos que sofreu em sua integridade física quando tentava salvar o animal do ataque do outro cão). Neste acórdão reconheceu-se a evolução civilizacional no sentido de considerar os animais seres sencientes e diferenciados das coisas. Em França, decisões como esta, ou como a de equiparar animais domésticos a crianças para efeitos de regulação de guarda em caso de divórcio, já eram frequentes.

Como frisei em momento anterior (GOMES, 2015, pp. 49-50), o papel da jurisprudência, num domínio como o do estatuto do animal, é a todos os títulos decisivo, pois os tribunais são, pelo menos tendencialmente, os mais credíveis intérpretes do sentir da comunidade. Porém, por um lado, enquanto órgãos passivos, devem aguardar que as questões lhes sejam colocadas; por outro lado, não podem substituir-se ao legislador democraticamente eleito na alteração de regras de natureza civilizacional – embora possam incentivá-lo a isso.

Esta descrição sumária permite afirmar que o ordenamento prévio a 2017 fornecia sinais contraditórios quanto ao estatuto do animal:

a) de um lado, numa perspectiva civil (e penal), os animais eram considerados coisas, sob vários prismas: i) móveis; ii) selvagens e não selvagens; iii) dentro dos selvagens, diferenciando-se entre os protegidos pelas leis ambientais, e os não merecedores de (especial) protecção (que são *res nullius*, sujeitos a ocupação pelos seus achadores);

b) de outro lado, indicações várias, paralelas, presentes em vários diplomas da manta de retalhos normativa, que causavam perplexidade em face do estatuto de coisa ao qual o animal era reconduzido, uma vez que: i) não faria sentido aplicar a uma coisa a proibição de, sem necessidade, lhe infligir sofrimento, sob pena de sancionamento contraordenacional e mesmo criminal (que, de resto, entre 1992 e 2014 não existiu); ii) não faria sentido aplicar a uma coisa a proibição de ser capturada em homenagem a objectivos de manutenção de um nível adequado de regenerabilidade (caça, pesca); iii) não faria sentido aplicar a uma coisa a obrigação de transporte em termos de salvaguarda de um nível mínimo de bem-estar.

Ou seja, ainda que o animal “socializado” não revestisse, de acordo com o Código Civil, um estatuto diverso do de coisa (móvel), isso não significava que não pudesse ser considerado um ser de natureza jurídica *sui generis* – um ser “híbrido”. Tanto a LPA, que pretende ser uma lei de protecção de todos os animais com excepção dos selvagens, por um lado, como o DL 276/2001, que dá aplicação à Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, por outro lado, caracterizam a relação do homem com o animal como mais responsabilizante do que uma mera relação de posse de coisa, e materialmente diferente desta.

Era patente, portanto, a *esquizofrenia* do legislador relativamente ao estatuto do animal. Restava saber como a resolver.

2. As possibilidades de (re)consideração da natureza do animal

Na reconsideração do estatuto do animal, qualquer alteração teria forçosamente que levar em conta “o ar do tempo”. Olhando para o Direito Comparado, registavam-se já alterações nesta sede na Áustria – cujo artigo 285 do Código Civil (1988) deixou de qualificar os animais como coisas, antes mandando aplicar-lhes legislação especial (“Tiere sind keine Sachen. Sie werden durch besondere Gesetze geschützt”); na Alemanha – cujo artigo 90 do Código Civil (1990) seguiu as pegadas do seu congénere austríaco; na Suíça, cujo artigo 641A do Código Civil (2002) segue a mesma linha das disposições precedentes. Mais recentemente, em França, o novo artigo 515-14 do Código Civil, alterado em 2015, passou a designar o animal como “ser sensível”, ainda que inserido na Parte II do Código, dedicada às “Coisas”.

Assim, o legislador português tinha, em abstracto, três alternativas de rumo:

a) atribuição de direitos aos animais, através de personalização plena ou limitada (i.);

b) atribuição ao animal de um estatuto de ser sensível, ainda objecto de direitos (e não sujeito) mas já não coisa, com um regime jurídico diferenciado (seguindo os exemplos de Áustria, Alemanha e Suíça), assente em princípios específicos e na imputação de deveres às pessoas, configurados em função das necessidades do animal (ii.);

c) atribuição ao animal de um estatuto de coisa *sui generis* (iii.).

A primeira via seria a mais arrojada – e inédita. Não tem consagração legislativa, que eu saiba, mas há vozes na doutrina que afirmam que só a equiparação de animais a humanos, nomeadamente quanto ao reconhecimento de personalidade jurídica e à atribuição de direitos àqueles, constituirá um autêntico avanço no sentido da protecção dos animais (MARGUÉNAUD, 1998; HERMITTE, 2011).

Uma variante desta opção é a de atribuição aos animais de uma personalidade jurídica limitada – sem deveres e com direitos inerentes apenas à conservação da sua integridade física e à promoção do seu bem-estar (MUÑOZ-MACHADO, 1999). Esta hipótese coloca-nos, segundo Sohm-Bourgeois (SOHM-BOURGEOIS, 1990), perante três questões preliminares, sendo a primeira delas verdadeiramente essencial e comum a qualquer iniciativa de alteração do estatuto do animal, seja ela qual for: *Quais os animais* que devem mudar de categoria?; *Como* operacionalizar as alterações?; *Para quê* atribuir-lhes personalidade se não a podem exercer por si mesmos?

Pela minha parte, considero que a via da personalização não se afigura a mais correcta; antes perfilho a posição de que se deve impor ao homem deveres para com os animais, reconhecendo-lhes um estatuto diferenciado relativamente às coisas – ou seja, a solução adoptada nos ordenamentos de matriz germânica. Isto porque, por um lado, considero que a condição de coisa é incompatível com o reconhecimento da susceptibilidade de sofrimento mas, por outro lado, adiro às objecções que certos autores movem à personificação do animal, a qual é susceptível de acarretar mais riscos do que benefícios, dado que:

a) a atribuição de direitos implicaria, tendencialmente, a imposição de deveres – como os cumpriria o animal caso lhe fossem imputados danos decorrentes da sua conduta, se ele é indiferente à noção humana de ilicitude?;

b) a atribuição de direitos seria forçosamente selectiva, uma vez que na maior parte dos casos, o animal os consideraria supérfluos – pense-se nos direitos de propriedade, sucessórios, obrigacionais... Fundamentalmente, o animal necessitaria de direitos que se prendem com o seu bem-estar físico e emocional, o que redundaria num âmbito muito reduzido¹;

c) a atribuição de direitos, assente na personificação, poderia constituir um risco de revolução civilizacional para a qual é duvidoso que estejamos preparados, seja porque, como nota Marguénaud (1998, p. 207), “isso redundaria inevitavelmente na proibição absoluta de experimentação científica, no veganismo e na proibição de aniquilar animais a não ser através de técnicas anticoncepcionais – salvo legítima defesa” –, seja porque, se admitirmos a personificação mas continuarmos a praticar a violência sobre os animais – comendo-os, fazendo experiências com eles, usando a sua pele como matéria-prima para vestuário –, então o mesmo princípio de instrumentalização valeria relativamente às pessoas...

Até à aprovação do EA, em 2017, o animal deveria ser considerado uma coisa *sui generis*. Depois de 2017, em minha opinião, parece ter sido como tal (implicitamente) qualificado pelo legislador. Vejamos porquê.

3. A opção do legislador português no Estatuto do Animal

Com a aprovação do EA, o legislador português enveredou pela terceira via, de forma sistematicamente pouco coerente. Por um lado, o legislador afirma que os animais não são coisas mas manda aplicar-se-lhes subsidiariamente o estatuto das coisas – vejam-se os novos artigos 201º-B/C/D do Código Civil:

¹ Para Chapoutier (2013), os “direitos” essenciais à condição de animal seriam, segundo o espírito da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, “o direito a não desaparecer por culpa humana e o direito a não sofrer inutilmente por culpa do Homem”.

Artigo 201º-B (Animais)

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza.

Artigo 201º-C (Protecção jurídica dos animais)

A protecção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial.

Artigo 201º-D (Regime subsidiário)

Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

Por outro lado, o legislador alterou as normas relativas ao direito de propriedade para assinalar a “diferença” entre animais e coisas, bem assim como algumas outras disposições, no âmbito civil e no âmbito penal. O novo artigo 1305º-A do Código Civil é porventura o mais significativo resultado desta “reforma”, mas não só deveria estar autonomizado num título autónomo, relativo à propriedade de animais, como os princípios que espelha deveriam ter sido mencionados em sede geral, no âmbito dos artigos 201º-B/C/D, para caracterizar a “diversa natureza” dos animais em face das coisas². Acresce que o elenco de deveres que o artigo 1305º-A estabelece relativamente aos proprietários de animais – alimentação, abeberação e prestação de cuidados de saúde – ficam aquém das “cinco liberdades essenciais” proclamadas pelo *Farm Animal Welfare Committee* com vista à salvaguarda do bem-estar animal (ficam a faltar o dever de assegurar ao animal a liberdade de expressar um comportamento normal; o dever de preservar o animal de desconforto e de prevenir causas de medo e sofrimento).

O legislador do EA, em vez de promover uma verdadeira refundação do estatuto do animal³, acabou por o fazer transitar de coisa *sui generis* a objecto de direitos *sui generis* (HORSTER, 2017, p. 73) – ou seja, continua numa espécie de limbo jurídico. Além disso, os animais a que o EA dedica protecção são fundamentalmente os animais “de companhia” e domésticos (ou, pelo menos, os animais susceptíveis de apropriação), o que não inova significativamente em relação ao que resulta do quadro anterior. A “curteza” do EA faz com que haja autores a propor a extensão do seu regime de protecção a animais não domésticos⁴, mas ainda que defensável, esta extensão é, no plano penal e em razão da natureza das

suas normas, absolutamente impensável no que toca a outras categorias de animais (cfr. o artigo 389º do Código Penal).

Podendo parecer radical, julgo que a norma mais inovadora que resulta do EA consta do nº 7 do artigo 1323º do Código Civil. Transcrevo aqui o preceito, no que mais releva para a demonstração da afirmação:

Artigo 1323º (Animais e coisas móveis perdidas)

1 – Aquele que encontrar animal ou coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono ou avisá-lo do achado.

2 – Se não souber a quem pertence o animal ou coisa móvel, aquele que os encontrar deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao seu valor e às possibilidades locais, e avisar as autoridades, observando os usos da terra, sempre que os haja.

(...)

7 – O achador de animal pode retê-lo em caso de fundado receio de que o animal achado seja vítima de maus-tratos por parte do seu proprietário.

Esta norma é porventura a única que atende ao “interesse superior do animal”, fazendo jus à sua natureza de ser senciente. Esta solução pode, no entanto, ser veículo de atitudes oportunistas e por isso deveria ter sido acompanhada de uma regulação desta possibilidade de retenção, forçosamente provisória e recomendavelmente mediada pela intervenção de uma associação de defesa de animais.

4. O Estatuto do (proprietário do) Animal e a “dignidade animal”: muito barulho por quase nada

Compulsando as alterações induzidas pelo EA ao Código Civil, ao Código do Processo Civil e ao Código Penal, concluo que mantêm os mesmos cinco graus de protecção que assinalai *supra*, sendo certo que se reforçou a protecção de animais de companhia (por exemplo, proibindo a sua penhora e regendo a partilha em caso de divórcio – embora não criando um regime de visita –, no plano civil; e elevando o nível da punição penal) e que se incrementou a tutela do bem-estar de animais de criação por meio do artigo 1305º-A do CC⁵. No

² Cf. as observações de CASTELO BRANCO (2017, p. 91): o autor lamenta que, em vez de proceder a uma regulação exaustiva modelada sobre a natureza dos animais como seres sencientes, o legislador se tenha refugiado na remissão da subsidiariedade, técnica que, a seu ver, traduz imaturidade do Estatuto.

³ Mesmo Mafalda Miranda Barbosa (2018, p. 703), que aplaude a solução legislativa de consideração dos animais como objecto de relações jurídicas – afirmando até que “em nada se perderia ter-se mantido a qualificação como coisas” –, considera que “a alteração legislativa mais não é do que uma tentativa de transformar a lei – no caso, o Código Civil – num instrumento de engenharia social, procurando, por via normativa, concitar o apreço pelos animais”.

⁴ Neste sentido, Carlos Castelo Branco (2017, p. 94) propõe a extensão da solução indemnizatória prevista no artigo 493ºA do Código Civil a animais que não de companhia (v.g., cavalos, porcos).

⁵ Conforme realça Alberto de Sá e Mello (2017, p. 111), “os animais que são considerados merecedores do tratamento que se preconiza e impõe ao abrigo do art. 1305º-A do C. Civil não são todos os animais. São apenas aqueles que pertencem às espécies cuja manifestação de sofrimento e a própria vida causam impacto emocional na consciência humana colectiva”.

mais, o EA permaneceu indiferente ao conjunto mais amplo de animais – os selvagens fora de risco, e os não selvagens e não de companhia.

Por seu turno, a LPA persiste sem prever sanções administrativas⁶. Estas existem apenas no âmbito do DL 276/2001, relativamente aos animais de companhia – e concorrem com as normas penais que tutelam a mesma categoria de animais. Continua, portanto, a inexistir tutela de todos os outros animais que supostamente a LPA deveria proteger de “sofrimento desnecessário”. E, apesar de terem aumentado os casos judiciais de perseguição de agressores de animais⁷, a ambiguidade das disposições penais é flagrante. Veja-se que os crimes de morte e de maus-tratos a animais de companhia, cujo agente pode ser o próprio dono do animal ou terceiro, são puníveis com uma pena máxima de 2 anos de prisão (cfr. o artigo 389º do Código Penal), enquanto o crime de dano – destruição, danificação ou desfiguração de animal alheio – é punível com pena de prisão até 3 anos (cfr. o artigo 212º do Código Penal)⁸.

A hipocrisia que denunciei em 2015 – de se proclamar a protecção dos animais quando na realidade só se protegem os animais de companhia – permanece. Diria até que se acenou, uma vez que, sob a veste de uma mudança refundadora, à qual se deu um pomposo nome de “Estatuto do Animal”, o que se introduziu, afinal, e ressalvada a norma do artigo 1323º, nº 7, do Código Civil já assinalada, foi um conjunto de normas que incrementou o estatuto do proprietário do animal⁹. Pense-se, desde logo, no artigo 493º-A, especialmente no seu nº 3:

No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afecção grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.

Mas igualmente a solução da guarda do animal de companhia em caso de divórcio, “considerando, nomeadamente,

os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal” (artigo 1793º-A)¹⁰. Ainda, a questão da impenhorabilidade dos animais de companhia, agora estabelecida no artigo 736º, alínea “g”, do Código do Processo Civil.

O fim de protecção destas normas é o proprietário do animal e as pessoas que com ele convivem mais proximamente e que lhe têm afecto. O legislador preocupa-se sobretudo com tutelar essa relação de proximidade e companhia, criando mecanismos que evitem que ela se quebre e também garantias de compensação dos danos morais que essa perda possa causar. Mesmo no plano penal, insisto, o crime de dano é punido mais severamente do que o crime contra animais de companhia, o que atesta a continuação da visão patrimonialista.

Ultrapassa-me, portanto, a fundamentação do Acórdão da Relação de Lisboa de 23 de maio de 2019 (proc. 346/16.6PESNT.L1-9), na qual se equipara a “dignidade do animal” à dignidade da pessoa humana por apelo ao tipo penal do artigo 387º do Código Penal (“Crime de maus tratos a animais de companhia”, na versão de 2014). Ouçam-se as palavras do Acórdão (absorvendo a fundamentação da sentença de primeira instância) em discurso directo:

A Constituição da República Portuguesa reconhece a dignidade como o princípio fundamental de um Estado de Direito Democrático, no seu artigo 1.º, restringindo-a, porém, à pessoa humana.

A nosso ver, tendo em conta o já acima exposto, houve necessidade de fazer uma interpretação atualista e positivista da norma, abarcando o princípio da dignidade, também, aos animais não humanos, com valor e sentimentos intrínsecos.

Trata-se da proteção de um bem jurídico individual e subjetivo, independentemente de o próprio ter capacidade para diretamente a fazer valer judicialmente ou, mesmo, de dela ter consciência (...); cumpre assim proceder à concretização do princípio da dignidade em relação aos não-humanos, o que passa, desde logo, pela construção de um conceito apto a subjetivizá-los juridicamente. Designaremos tal conceito de **‘existencialidade jurídica’**, aplicado aos seres vivos não humanos com valor intrínseco e valioso no mundo do direito.

⁶ Uma ausência duramente criticada por Susana Aires de Sousa (2017, pp. 158-159), na medida em que se transferiu a censura para o domínio penal sem esgotar as possibilidades do direito contraordenacional. Nas palavras da autora, “tal significa que os juízos de ponderação e de proporcionalidade entre o interesse a proteger e os direitos a sacrificar pela pena (designadamente, a liberdade) não foram devidamente esgotados em todo o seu sentido e conteúdo”.

⁷ Segundo dados do Ministério Público (2016), durante o ano de 2015, foram registados 1.498 inquéritos relativos a crimes contra animais de companhia, que levaram a 1.395 investigações; destas, findaram 772 (55,3%) durante o ano de 2015. Em 6,9% das investigações findas (em número de 53), foi exercida a ação penal, tendo as demais findado por arquivamento. No exercício da ação penal, optou-se, em 32 inquéritos, pela aplicação do instituto da suspensão provisória do processo (60,4%), tendo-se optado, em 10 inquéritos, pela apresentação de requerimento de aplicação de pena não privativa da liberdade em processo sumaríssimo (18,9%). Nos demais 11 casos, foi deduzida acusação para julgamento em forma de processo comum.

⁸ Note-se que os crimes contra animais são em regra passíveis de penas remíveis por multa. Assim sendo, poderiam ser canalizadas para um fundo autónomo, à semelhança do Fundo Ambiental, para financiar ações destinadas a melhorar a condição dos animais errantes, para promover campanhas de educação para os valores do bem-estar animal, para custear a representação dos animais em juízo aos seus defensores. Porém as quantias não ganham lastro pedagógico, sendo absorvidas pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P.

⁹ Neste sentido, embora menos incisivo, Heinrich Ewald HORSTER (2017, p. 75).

¹⁰ Realçando o modelo conjugal assente na família multiespécie como um modelo de felicidade essencialmente humano, Thomas NOSCH GONÇALVES (2018, p. 386).

Tal existencialidade jurídica, a nosso ver, corresponde, à transposição da equivalência da dignidade da pessoa humana a seres vivos não humanos, mas emotivos.

Esta extrapolação parece-me duplamente inadequada: de um lado, a equiparação de dignidades, pessoal e animal; de outro lado, a qualificação do todo pela parte, uma vez que a norma incide apenas sobre os animais de companhia. Se queremos falar de dignidade animal, melhor será apelarmos à definição que resulta da lei federal suíça sobre protecção dos animais (vertebrados), cujo artigo 3º, alínea “a”, afirma que esta consiste no “próprio valor do animal, que deve ser respeitado por aqueles que cuidam dele”. A lei desenvolve esta noção explicando que:

Há um atentado à dignidade do animal quando o constrangimento que lhe é imposto não pode ser justificado por interesses superiores; há coerção, em particular quando a dor, enfermidades ou danos são causados ao animal, quando este é colocado em um estado de ansiedade ou degradado, quando é submetido a intervenções que modificam profundamente seu fenótipo ou suas capacidades, ou quando está excessivamente instrumentalizado; (tradução e grifos nossos)¹¹

Falar de dignidade animal só faz sentido com este nível de coerência, que saiba distinguir o interesse no bem-estar do animal do valor da integridade, moral e física, das pessoas. Note-se que a lei suíça associa ao controlo do respeito da dignidade animal a existência de uma comissão, encarregada de ponderar a “superioridade” do interesse humano que justifica o sacrifício do “constrangimento” infligido ao animal (*v.g.*, no contexto de experimentação científica), que atesta bem a necessidade de desvincular as duas realidades. De resto, os riscos do antropomorfismo associado a esta assimilação são bem conhecidos, gerando problemas de saúde, física e mental, dos animais, sobretudo de companhia¹².

Atingir a percepção da dignidade do animal e vertê-la em lei implicaria uma verdadeira reforma do ordenamento jurídico, e não o mero simulacro que o legislador operou com a aprovação do EA. Tal deveria ter começado por uma alteração mais ambiciosa da lei civil, à semelhança da matriz germânica, e de um pensamento coerente de sistema, que articulasse a nova condição do animal em múltiplos planos. E deveria terminar na protecção efectiva de todos os animais, sobretudo dos vertebrados, pondo-se fim a práticas degradantes (desde logo para quem as assume), como o tiro aos pombos, as lutas de galos ou as touradas. Claro que isso implicaria, mais do que uma alteração da lei, uma superação cultural – mas também já vai sendo tempo dela – no sentido de reconhecer ao animal um valor intrínseco, um valor de vida e de sentimen-

to. Porque, como William Wordsworth postulou, no poema “The creature and its creation”,

A primrose by a river's brim

A yellow primrose was to him

And it was nothing more.

5. Referências

BARBOSA, Mafalda Miranda. Da inexistência de direitos dos animais à afirmação de deveres (apenas) indiretos em relação aos animais. **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, v. 94, 1, p. 693-705, 2018.

CASTELO BRANCO, Carlos. Algumas notas ao Estatuto jurídico dos animais. **Revista do CEJ**, v. I, p. 67 segs., 2017.

CHAPOUTIER, Georges. Quelques réflexions sur la notion de droits de l'animal. **Journal international de bioéthique**, v. 1, p. 77 segs., 2013.

GOMES, Carla Amado. Direito (do) Animal: um ramo emergente?. In: DUARTE, Maria Luisa; GOMES, Carla Amado. **Animais: deveres e direitos**. Lisboa: ICJP, 2015. p. 48 segs — Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf>. Acesso em 22 maio 2021.

GONÇALVES, Thomas Nosch. Família multiespécie e divórcio extrajudicial com guarda de animais sencientes. **II Congresso Íbero-Americano de Intervenção Social: direitos sociais e exclusão**, Carviçais, p. 381 segs., 2018.

HERMITTE, Marie-Angèle. La nature, sujet de droit? **Annales. Histoire, Sciences Sociales**, 66(1), p. 173-212, 2011.

HORSTER, Heinrich Ewald. A propósito da Lei nº 8/2017, de 3 de Março: os animais ainda serão coisas (objectos da relação jurídica)? **Revista Jurídica Portucalense**, Porto, nº 22, p. 66 segs., 2017.

MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. La personnalité juridique des animaux. **Recueil Dalloz**, Paris, v. 20, p. 205 segs., 1998.

¹¹ Art. 3 [...] il y a atteinte à la dignité de l'animal lorsque la contrainte qui lui est imposée ne peut être justifiée par des intérêts prépondérants; il y a contrainte notamment lorsque des douleurs, des maux ou des dommages sont causés à l'animal, lorsqu'il est mis dans un état d'anxiété ou avili, lorsqu'on lui fait subir des interventions modifiant profondément son phénotype ou ses capacités, ou encore lorsqu'il est instrumentalisé de manière excessive;” Loi fédérale sur la protection des animaux (Lei de 16 de Dezembro de 2005, com última actualização em 1 de maio de 2017).

¹² Cf. Protect the Harvest. Antropomorphism is the greatest threat to animal welfare. Disponível em: <<https://protecttheharvest.com/what-you-need-to-know/anthropomorphism-is-the-greatest-threat-to-animal-welfare>>. Acesso em: 21 mai 2021.

MELLO, Alberto de Sá e. Os animais no ordenamento jurídico português: algumas notas. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, v. 1, p. 95 segs., 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Crimes contra animais de companhia**. 27 jan 2016. Disponível em: <<https://www.ministeriopublico.pt/destaque/crimes-contra-animais-de-companhia>>. Acesso em: 23 maio 2021.

MUÑOZ-MACHADO, Santiago. Los animales y el Derecho. In: MUÑOZ-MACHADO, Santiago. **Los animales y el Derecho**. Madrid: Civitas, 1999.

SOHM-BOURGEOIS, Anne-Marie. La personification de l'animal: une tentation à repousser. **Recueils Dalloz Chronique**, Paris, p. 33-37, 1990.

SOUZA, Susana Aires de. Argos e o Direito Penal (Uma leitura dos “crimes contra animais de companhia” à luz dos princípios da dignidade e da necessidade). **Julgar**, Lisboa, nº 32, pp. 147 segs., maio 2017.

SUÍÇA. **Loi fédérale sur la protection des animaux**, du 16 décembre 2005 (Etat le 1er mai 2017). Disponível em: <<https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2008/414/fr#a3>>. Acesso em: 22 maio 2021.